



Lei nº 207/2001
De 08 de fevereiro de 2001.

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAMPO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO., no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**TÍTULO I
DA FILIAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I**

INTRODUÇÃO

Art. 1º - A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05/10/88 e pelo Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Campo Novo de Rondônia, da Lei nº 9.717 de 27.11.98.

Art. 2º - A Previdência dos Servidores Públicos do Município, organiza-se na forma da presente Lei, baseado nas normas gerais de contabilidade e atuária visando assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis da subsistência quando não possam obtê-los por motivos de incapacidade para trabalho ou invalidez, acidentes de trabalho, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

**SEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º - Para efeito da presente Lei considera-se beneficiários:

I - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais *ou cedidos com ônus para o Município;*

II - como seus dependentes, as pessoas designadas, através dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º - São excluídos do regime da presente Lei;



I - o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedade de economia mista, nessa condição, filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1.988.

IV - Os aposentados pelo regime de que trata presente Lei, que continuarem ou voltarem ao trabalho e que não contribuïrem com os dispositivos da presente Lei.

V - Os servidores que exerçam cargo ou emprego público temporários de livre nomeação e de exoneração previstos em Lei.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos deste Município, licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do artigo 11.

Art. 5º - Os servidores públicos que por qualquer razão deixarem de pertencer aos quadros de servidores do Município, não poderão manter-se filiados ao presente Instituto.

Parágrafo Único - Os servidores previstos no caput deste artigo após cumpridas as exigências determinadas por Lei, terão o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado no Município.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão são dependentes dos segurados:

I - os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;

II - os pais do segurado falecido;

III - a Pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há pelo menos 2 (dois) anos ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, para efeito do caput e do inciso I do artigo 6º, legitimado, adúlterino, enteado, sob guarda, tutelado e curatelado.

§ 3º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistindo os dependentes mencionados nos incisos I e III.

§ 4º - São presumidamente dependentes do falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II, III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2 (dois) anos até a data do óbito.

Art. 7º - Ficará sob responsabilidade de cada órgão da administração municipal, através da perícia médica da previdência municipal, a verificação da invalidez dos dependentes mencionados no inciso I deste artigo, ou seja, para fins de pensões na forma anunciada no caput deste artigo.



Art. 8º - A pensão será dividida entre os ex-maridos/ex-esposas ou ex-companheiros/ex-companheiras, a nova(o) esposa/marido ou companheira/companheiro, se as duas primeiras separadas de fato e de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II
DA FONTES DE CUSTEIO
SEÇÃO I
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DO MUNICÍPIO

Art. 9º - A contribuição mensal é obrigatória e será:

§ 1º - DOS SEGURADOS: 8% (oito por cento) dos seus vencimentos;

§ 2º - DO MUNICÍPIO: 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados;

§ 3º - DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS: 8% (oito por cento) de seus proventos.

§ 4º - Considera-se obrigação do Município as do Poder Executivo e do Poder Legislativo, podendo o Primeiro efetuar o repasse mensalmente já com o desconto.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES DA MUNICIPALIDADE

Art. 10 - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica em Banco oficial com agência na cidade de Campo Novo de Rondônia ou na cidade mais próxima ou ainda na cidade de Ariquemes, sob o título de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAMPO, nos termos do artigo 9º e seu parágrafo, e, até o quinto dia após o pagamento dos servidores.

§ 1º - O Município está obrigado a depositar em conta específica em nome do Instituto, as suas contribuições e a dos servidores até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º - O Município deve fornecer ao Instituto, relação nominal dos contribuintes com os devidos valores de remuneração e o total recolhido, juntamente com o comprovante de depósito.

§ 2º - Só o Presidente do Instituto poderá movimentar tal fundo, podendo apresentar as contas aos segurados extraordinariamente sempre que for solicitado por um número nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos segurados.



§ 3º - O Instituto fará registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 - Para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de quaisquer adicionais, gratificações, 13º salário, exceto horas extras, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno.

Parágrafo Único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

Art. 12 - O servidor Público Municipal exonerado não poderá manter a qualidade de segurado do regime desta Lei.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS APOSENTADORIAS
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 13 - Além das vantagens previstas na legislação própria, os beneficiários do regime desta Lei, fazem jus as seguintes prestações:

I - QUANTO AO SEGURADOS:

- a) - Licença para tratamento de saúde;
- b) - Aposentadoria por invalidez comum ou acidentaria;
- c) - Aposentadoria especial;
- d) - Aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- e) - Aposentadoria de professor;
- f) - Licença à maternidade, à paternidade, à adoção;

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) - Pensão por morte natural ou acidentaria e por desaparecimento;
- b) - Auxílio reclusão;

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS

- a) - Gratificação de Natal

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Art. 14 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15 - Verificada através de exame médico e periciado na forma da lei, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida a licença para o tratamento de saúde pelo período de até 02 (dois) anos, para após confirmada a invalidez decorrente de doença comum ou acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de paget (osteitedeformante), Síndromes e outras que venham a ser consideradas por lei.

Art. 16 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o valor da aposentadoria por invalidez será calculada na base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município, nesse percentual considerado o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde não devendo ultrapassar os 100% (cem por cento).

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho sem autorização dos peritos, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas durante o tempo em que estava gozando da aposentadoria.

Art. 18 - Aquele que ingressar incapaz para o trabalho, a despeito de exames médicos de admissão a que for submetido no serviço público municipal, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravar no curso da relação de trabalho.

Parágrafo Único - Caso fique comprovado que o servidor ingressou no serviço público sem condições de saúde para o trabalho, poderá o Executivo Municipal cassar o seu cargo demitindo-o sem direito indenizatório.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 19 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais, por no mínimo 36 (trinta e seis) meses, que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida.

Parágrafo Único - O valor da aposentadoria especial será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.



Art. 20 - O tempo de serviço comum prestado para o Município e que sujeitou o servidor público municipal a outro regime de Previdência Social, será somado para fins da aposentadoria especial, a ser regulamentado posteriormente em lei complementar.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 21 - A aposentadoria por idade será concedida nos parâmetros da Lei Orgânica de Previdência Social, Lei Básica da Previdência Social e outras Leis Federais pertinentes.

Art. 22 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município.

§ 1º - O valor é constituído de 70% (setenta por cento) acrescido de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Só se faz jus ao benefício o servidor público municipal com o mínimo de 05 (cinco) anos de serviço público no Município.

§ 3º - O tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal, a União e outros Municípios, será computado para fins de aposentadoria por idade ou tempo de serviço menos o prazo a que se refere o § 2º, nos termos do Capítulo III da contagem recíproca de serviço.

Art. 23 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 60 (sessenta) anos de idade tanto homem e mulher.

Parágrafo Único - Compulsoriamente aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público municipal tanto do sexo masculino como do sexo feminino, correspondendo a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos tendo o direito a todas as vantagens do período de exercício do seu cargo.

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público municipal se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, e obedecerá a proporção de acordo com:

a) - Para mulher 70% (setenta por cento) do salário do benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até no máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.



b) - Para o homem 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada ano completo de atividades, até o máximo, de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 26 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao regime geral de Previdência Social, poderá ser somado para fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 27 - Considera-se tempo de serviço:

I - Todo aquele prestado ao Município;

II - O tempo de serviço prestado para os estados, outros Municípios, Distrito Federal e a União, inclusive para as forças armadas, neste incluindo o Serviço Militar Obrigatório.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 28 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos alegados no artigo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO VII DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR

Art. 29 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público e da professora após 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo Único - Caso o servidor tenha exercido outra função antes ou posteriormente ao magistério será aposentado pela função que exerceu a mais tempo.

Art. 30 - O valor da aposentadoria do professor e da professora será concedido aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério respectivamente e será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, incluídas às vantagens do exercício do cargo.

Art. 31 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para fins deste benefício, observadas as regras de contagem recíproca de tempo de serviço.

Art. 32 - Para fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o artigo 20, o tempo de serviço do magistério público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 33 - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistério:

I - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado ao serviço público municipal;

II - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado em Serviço Público da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios;



III - O tempo de serviço de magistério, na forma definitiva no artigo 31 desta lei.

Parágrafo Único - À comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 34 - A licença à maternidade será de 120 (cento de vinte) dias, devendo afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 35 - A licença à paternidade será de (cinco) dias contados do dia do parto.

Art. 36 - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado na forma seguinte:

I - A adoção de criança até 03 (três) meses de idade, terá licença de 90 (noventa) dias;

II - A adoção de criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade, terá direito a licença de 30 (trinta) dias;

III - Adoção de criança de 02 (dois) anos de idade em diante terá 15 (quinze) dias de licença.

Art. 37 - Considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 38 - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados nos Artigos 6º e 8º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 11 e seus parágrafos, ou ao valor da aposentadoria ao número de dependentes.

§ 1º - No caso de ausência por mais de 36 (trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre provados por documentos hábil será devida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese de reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 39 - A pensão por morte se extingue:

- a) - Pela morte do dependente;
- b) - Pelo casamento do dependente;
- c) - Para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no artigo 6º, inciso I da presente lei;
- d) - pela recuperação da rigidez física.



Parágrafo Único - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de quota, a pensão não lhe reduz o valor.

Art. 40 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 8º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dividida igualmente pelo número de famílias e os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

§ 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º - Para esse fim entende-se por família ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consangüinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme artigo 6º, parágrafo 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 41 - Fica a Secretaria Municipal de Administração ou outra que venha substituí-la na responsabilidade de liberar certidões necessárias para os saques do FGTS, se for o caso, do PASEP, e da Rescisão de Contrato de Trabalho do segurado falecido no prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo requerendo tais benefícios.

Parágrafo Único - O decreto para benefício da pensão, deverá ser liberado 15 (quinze) dias após o requerimento protocolado.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42 - O auxílio reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão inferior a 04 (quatro) anos de detenção e que tenha prestado serviço à municipalidade no período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O auxílio reclusão será pago aos seus dependentes correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado, acrescido de 10% (dez por cento) por cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 2º - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito ao benefício;

§ 3º - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instituído com certidão do despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 44 - A gratificação de natal é devida aos aposentados e pensionistas, e aos percipientes da licença para tratamento de saúde correspondente a 1/12 por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



§ 2º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano sendo facultado o adiantamento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

CAPÍTULO III DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de Previdência, devidamente comprovado, observada uma carência de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.

§ 1º - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º - É vedada a acumulação do tempo de serviço público com atividade vinculada ao regime de Previdência Social Urbana, quando concomitantes.

§ 3º - Não será admitida para este regime de Previdência, a contagem de tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria em outro regime.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SEÇÃO I DA DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO CONTINUADO

Art. 46 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame pericial.

Art. 47 - A data de aposentadoria por invalidez, observando o prazo de 15 (quinze) dias terá início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 48 - O início da aposentadoria especial por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e do professor dar-se-á na data do Ato Administrativo da Aposentadoria e publicado por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O ato Administrativo de que trata o artigo 48 da presente lei, dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento protocolado.

Art. 49 - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 50 - A licença para adoção tem início assim que a segurada tiver a posse física do adotado.



SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Nenhuma pensão terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - No caso de divisão de pensão, o valor mínimo não será inferior a metade do valor do caput.

Art. 52 - Nenhuma aposentadoria será inferior a um salário mínimo pago pelo Poder Público Municipal.

Art. 53 - Considera-se acidente em serviço o dano físico sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições de cargo em exercício.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente em serviço:

I - O decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor segurado, no exercício do cargo;

II - Ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 54 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as contribuições para o benefício à saúde há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só terá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 55 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso e ou hediondo.

Art. 56 - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no artigo 9º, com repasse regulamentado no artigo 1º da presente lei, implicará em correção monetária paga pelo Município, mais juro de mora 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 1º - Os recursos aqui definidos poderão ser utilizados para fins previstos nesta lei sendo gerenciado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia.

§ 2º - Os servidores municipais legalmente investidos em suas funções, passarão a contribuir imediatamente com o Instituto após a vigência desta lei.

Art. 57 - Os recursos da Previdência deverão ser aplicados no mercado financeiro, podendo ainda serem utilizados para investimentos dos quais resultem um aumento de patrimônio, desde que não venham prejudicar os objetivos a que se destinam.

Art. 58 - O Instituto da Previdência e Assistência do Servidor do Público do Município terá um conselho Fiscal que será composto de 09 (nove) membros, que sejam servidores públicos do Município com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição.



Art. 59 - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados da seguinte ordem: 03 (três) pelo Chefe do Poder Executivo e 03 (três) pelo Instituto de Previdência Municipal e 03 (três) pelo Legislativo.

§ 1º - O Conselho Fiscal deverá ter a seguinte formação: Presidente, Vice-presidente, Secretário e Membros, podendo suprir na mesa, conforme necessidade e pela ordem conforme idade.

§ 2º - Após a indicação dos membros, deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município, promover no prazo de 30 (trinta) dias, a eleição do Vice-presidente e do Secretário, enquanto o Presidente será indicado pelo Poder Executivo.

Art. 60 - O Presidente do Instituto, poderá contratar empresa particular idônea ou pública para administrar o Instituto, sempre que comprovar menos gastos.

Art. 61 - Esta lei obedecerá ao que couber o disposto nas leis nº 046/94 (Regime Jurídico Único) e nº 048/94 (Estatuto dos Funcionários Públicos) dos servidores públicos do Município.

Art. 62 - O IPECAMPO será administrado por um conselho deliberativo formado por 03 (TRÊS) membros e por uma Diretoria Executiva formada por 02 (DOIS) membros, conforme regulamento.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial através de decreto, para promover a instalação do Instituto criado por esta Lei.

Art. 64 - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 65 - Fica determinado que o patrimônio líquido do antigo IPECAN criado pela lei nº 49/94 seja retornado para o IPECAMPO criado por esta Lei.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

Art. 67 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 49 de 29/12/1994 e nº 176 de 29/11/1999.

Campo Novo de Rondônia, 08 de fevereiro de 2001.


Marcelino Hellmann
Prefeito Municipal